



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Recurso nº : 141.040 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex(s):1994
Recorrente : CONFECÇÕES LORI LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 08 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.042

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de restituição de saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar e de Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, relativa a períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1992, tem seu termo de início na data da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

A restituição dos saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar e de Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, relativa ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, de contribuinte submetida à tributação com base no lucro real anual, poderia ser pleiteada até o dia 31/12/1998.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LORI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

Recurso nº : 141.040
Recorrente : CONFECÇÕES LORI LTDA.

RELATÓRIO

OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

A empresa CONFECÇÕES LORI LTDA., com sede em Brusque – SC, apresentou junto à Agência da Receita Federal de Brusque-SC, em 10/08/1999, pedido de restituição, fls. 01, e pedidos de compensação, fls. 02/03, datados de 28/05/99, preenchidos no formulário aprovado pela IN SRF nº 21, de 1997, e acompanhados dos documentos de fls. 04 a 40. A contribuinte informou no referido pedido de restituição, como motivo do pedido, item 02 do formulário: “valor pago a maior em 1993 conforme apurado na declaração do imposto de renda 1993/1994”, e nos pedidos de compensação, como **crédito** a compensar, item 03 do formulário: “pagamento a maior ou indevido, códigos de tributo/contribuição 2362 e 2484”, e como **débitos** a serem compensados, item 04 do formulário, períodos de apuração: “04/94 a 12/94” e código de tributo/contribuição: “2362”, fls. 02, e “2484”, fls. 03.

A contribuinte apresentou juntamente com os aludidos pedidos de restituição e compensação, cópia da Declaração de Rendimentos – IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, e do Recibo de Entrega da mesma, fls. 16/32, que informam como saldo negativo de Imposto de Renda a Pagar: 926,20 UFIR e como saldo negativo de Contribuição Social a Pagar: 1.063,46 UFIR.

O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS

Da apreciação dos referidos pedidos de restituição e compensação, dispõe a ementa do Despacho Decisório da DRF/Blumenau – SC, de 20/11/2002, fls. 51/54:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E DE IRPJ. Em se tratando do Lucro Real com apuração anual, o direito de solicitar a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos da data da entrega da declaração do respectivo exercício.
Solicitação Indeferida.”

A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Não concordando com o referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 66/68. Referindo-se a esta manifestação de inconformidade, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:

“Irresignada com o indeferimento, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, às folhas 66 a 68, na qual explica que a contagem do prazo prescricional para a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente inicia-se após a homologação do lançamento que, por sua vez, está sujeita ao decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da data do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, § 4º do CTN, iniciando-se, daí, o compute do prazo previsto no artigo 168, inciso I do CTN.

A contribuinte alega, assim, que tendo efetuado o pedido em 10 de agosto de 1999, o fez no prazo legal, não podendo lhe ser negado o pedido de compensação.

Em sua defesa, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Com a manifestação de inconformidade tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que prolatou o Acórdão nº 3.936, de 08/04/2004, fls. 76/84, indeferindo a solicitação do contribuinte.

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

Como do relatório se viu, a contribuinte pleiteia a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, apurados na DIRPJ do exercício 1994, ano-calendário 1993 (folha 4).

O Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66) assegura ao sujeito passivo o direito à restituição de pagamento a maior ou indevido de tributo e prevê, em seu artigo 170, a figura da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que cumpridas as condições que a lei estipular.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com redação do artigo 58 da Lei nº 9.069/95, estabeleceu tais condições, que atualmente são normalizadas pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002: deve-se constatar primeiro a existência do crédito do interessado e o cabimento da restituição, para, posteriormente, compensá-lo, sujeitando-se a compensação ao mesmo limite temporal da restituição.

O Despacho Decisório da DRF/Blumenau indeferiu o pedido de restituição/compensação por ter ocorrido a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição, de acordo com o disposto nos artigos 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Desta forma, a manifestação de inconformidade é relativa tão-somente à preliminar de decadência, matéria que delimita o litígio instaurado.

Antes de qualquer consideração, entretanto, cumpre esclarecer que, quanto ao prazo para pleitear a restituição/compensação, embora se reconheça a existência da tese expendida pela contribuinte sobre a matéria *decadência*, os julgadores administrativos de primeira instância têm sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos da Secretaria da Receita Federal expressos em atos tributários e aduaneiros (artigo 7º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001).

Nestes termos, com relação ao prazo para pleitear a restituição de tributos ou contribuições pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, dispõe o Ato Declaratório n.º 096, de 26 de novembro de 1999, editado com base no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/99:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:

I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

arts. 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

[grifei]

[...]

Como se vê no ato acima transcrito, o prazo decadencial deve ser **contado da data da extinção do crédito tributário**.

Ressalte-se que, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 24 de maio de 1994, o ato declaratório, por ser de caráter interpretativo, aplica-se a fato pretérito. Assim, sua normatividade se funda no poder vinculante do entendimento interpretativo nele expresso em relação aos órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propicia.

A questão, portanto, resume-se em definir em que momento se deve considerar extinto o crédito tributário. De se enfrentar a questão.

O Despacho Decisório da DRF/Blumenau indeferiu o Pedido de Restituição e de Compensação, apresentado em 10 de agosto de 1999, uma vez que, no entender da autoridade *a quo*, deveriam ter sido apresentados até 29 de abril de 1999, quando expirou o prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de rendimentos. Tal entendimento partiu do pressuposto de que o aproveitamento do crédito, decorrente do pagamento a maior que o devido, só poderia se dar a partir da entrega da declaração. Assim, como o pedido de restituição foi protocolado em data posterior ao prazo final, seu direito foi fulminado pela decadência.

Retornando-se às disposições do Ato Declaratório acima transcrito, observe-se que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou em valor maior que o devido é contado a partir da **extinção do crédito tributário**. Como não poderia ser diferente, é o que estabelece o artigo 168, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. [grifei]

Acrescente-se que entre as formas extintivas do crédito tributário, o CTN estabelece, no seu artigo 156, algumas, sendo a primeira, pela ordem, a ser citada, o **pagamento**.

Por sua vez o artigo 150 do CTN estabelece que, no caso de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o **pagamento antecipado do tributo**, com se lê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º O pagamento antecipado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

[grifei]

Os efeitos da condição resolutória (ou resolutiva) estão definidos no artigo 127 do Código Civil, que diz:

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Ademais, de acordo com De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 12ª Edição, Vol. I, Editora Forense, p. 497, **condição resolutória** deve ser assim entendida:

[...] é a que, quando vem, extingue a obrigação, ou dissolve o contrato.

Desse modo, ocorre quando a convenção ou ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

Dá-se, por ela, o contrário da suspensiva, que estabelece o vínculo jurídico, que não existia enquanto não viesse, ao passo que a resolutória ou resolutiva o extingue, quando ocorre.

Para melhor compreensão, cabe citar a lúcida lição de Alberto Xavier, em Do Lançamento, Teoria Geral do Ato de do Processo Tributário, Editora Forense, 1998, pp. 98 e 99.

[...] a condição resolutiva permite a eficácia imediata do ato jurídico, ao contrário da condição suspensiva, que opera o diferimento dessa eficácia. [...] Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o seu efeito liberatório, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.

Ora, a extinção do crédito é o termo inicial para o prazo fixado no artigo 168; extinção sem qualquer outro qualificativo. Não se faz distinção entre a extinção sob condição resolutória ou extinção definitiva. Não cabe distinguir onde a lei não distingue. Extinto o crédito com o pagamento, inicia-se a contagem do prazo em que se extingue o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Destarte, no caso do lançamento por homologação, o pagamento antecipado produz, de imediato, o efeito extintivo que lhe é próprio, como literalmente expresso no § 1º do artigo 150 do CTN. Constatadas irregularidades pelo fisco, desfaz-se, *ex tunc*, esse efeito extintivo. Do contrário, havendo a homologação, confirma-se o ato de iniciativa do contribuinte, ficando preservados os efeitos decorrentes que já se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

vinham operando. Portanto, o prazo decadencial deve ser contado desde o pagamento, e não apenas de sua homologação.

Não resta dúvida, diante do exposto, que, a data do pagamento antecipado do tributo é o marco inicial para contagem do prazo em que se extingue o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Tal entendimento encontra respaldo em vários doutrinadores, dentre os quais Eurico Marcos Diniz de Santi que assim assevera (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 268 a 270 – capítulo 10.6.3 - A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear a restituição do débito do Fisco):

Assim, entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art. 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque pagamento antecipado não significa pagamento provisório à espera de seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

Segundo porque se interpretou o “sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem “não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente negócio jurídico”, pois “condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material” do pagamento, não se pode aceitar condição resolutiva como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracteriza a extinção do crédito no átimo do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

Portanto, a data da extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez.

[grifei]

Também não é outro o entendimento de Alberto Xavier, em sua obra já citada (Do Lançamento – Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, pp. 99 e 100):

[...]

Posto em contacto com a norma jurídica que o regula, o pagamento efetuado espontaneamente pelo contribuinte pode enquadrar-se em quatro alternativas (e só nelas): ou é um pagamento indevido, por não corresponder ao modelo legal, ou é um pagamento correto, ou é um pagamento excessivo, ou é um pagamento insuficiente. Só nesta última hipótese é que o Fisco pode, no exercício do seu poder de controle, constatar a insuficiência e praticar de ofício um lançamento com vista a exigir a quantia em falta. Esta exigência (não homologação) não é, porém, uma condição resolutiva em sentido técnico, pois não destrói retroativamente o efeito liberatório que o pagamento insuficiente produziu no tocante à parte da dívida paga.

O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção, se operou, plena e definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da “homologação tácita”. Mas a quitação é uma figura que respeita à prova do fato e não à sua existência.

Consideramos, por isso, que a forma correta de contagem do prazo de prescrição do art. 168 do Código Tributário Nacional é a que foi acolhida pela Segunda Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, segundo a qual esse prazo se conta a partir da data do pagamento indevido.

Em apoio ao entendimento acima, tem-se ainda o julgado da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão 106-12.890, DOU 02/12/2002, que aponta na mesma direção:

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial, de que trata o artigo 168, I do CTN, tem seu termo inicial na data do pagamento do imposto, e não na extinção do prazo em que as autoridades fiscais teriam para homologar o crédito.

Vê-se, assim, que o pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL extingue o crédito tributário de imediato, extinção que surte todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, inclusive o de iniciar a contagem do prazo quinquenal para repetição do indébito.

Portanto, há que se indeferir o pedido de restituição/compensação, confirmando a preliminar de decadência levantada no Despacho Decisório da DRF/Blumenau, tendo em vista que, entre as datas em que foram efetuados os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro por estimativa, no ano-calendário 1993, e a data do protocolo dos Pedidos de Restituição e Compensação, em 10 de agosto de 1999, ocorreu o decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN.”

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 13/05/2004, conforme recibo de fls. 87. Insatisfeita com o referido julgado, que indeferiu os pedidos de restituição e compensação, confirmando a decisão do Despacho Decisório da DRF/Blumenau-SC, interpôs, em 11/06/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 88/94. No despacho de fls. 96, a Agência da Receita Federal em Brusque – SC, após informar que os débitos deste processo foram transferidos para outro, fls. 72/74, e, também, que, a recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento, fls. 69, encaminhou o presente processo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls.78, e acrescenta, em síntese:

O posicionamento do julgado de primeira instância não merece prosperar, pois o entendimento que é dado ao art. 168 do CTN não está em consonância com o que vêm decidindo reiteradamente nossos Tribunais Pátrios.

Com respaldo em jurisprudência do STJ e no Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes nº 102-44.221, argúi que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição/compensação extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em, quando do pagamento antecipado do tributo, extinção do crédito tributário, capaz de ensejar o início de contagem do prazo quinquenal para repetição de indébito, como pretende, *in casu*, o Fisco.

E, no final, solicita a homologação da compensação realizada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, a recorrente apresentou junto à ARF/Brusque-SC, em 10/08/99, pedidos de restituição e compensação, fls. 01/03, indicando como crédito a compensar os saldos negativos de Imposto de Renda (IRPJ) a Pagar e Contribuição Social (CSLL) a Pagar informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, cópia fls. 16/32, no valor total de 1.989,66 UFIR (IRPJ: 926,20 UFIR e CSLL: 1.063,46 UFIR) .

Os referidos pedidos de restituição e compensação foram indeferidos pela DRF/Blumenau – SC, que entendeu ter ocorrido a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição, conforme Despacho Decisório, de 20/11/2002, fls. 51/54. Dispõe a ementa deste Despacho Decisório que, “em se tratando do Lucro Real com apuração anual, o direito de solicitar a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos da data da entrega da declaração do respectivo exercício.”

Não concordando com o referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 66/68.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ de Florianópolis – SC, apreciando a aludida manifestação de inconformidade, também indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme Acórdão nº 3.936, de 08/04/2004, fls. 76/84.

Segundo o entendimento consubstanciado no voto condutor do referido julgado de primeira instância, “o pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL extingue o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

crédito tributário de imediato, extinção que surte todos os efeitos jurídicos que lhe são próprios, inclusive o de iniciar a contagem do prazo quinquenal para repetição do indébito. E, conclui: "portanto, há que se indeferir o pedido de restituição/compensação, confirmando a preliminar de decadência levantada no Despacho Decisório da DRF/Blumenau, tendo em vista que, entre as datas em que foram efetuados os recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro por estimativa, no ano-calendário 1993, e a data do protocolo dos Pedidos de Restituição e Compensação, em 10 de agosto de 1999, ocorreu o decurso de prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN."

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente sustenta que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a restituição/compensação extingue-se após o decurso de 10 (dez) anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo cinco anos referentes ao prazo de homologação do lançamento, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e mais cinco anos relativos ao prazo decadencial de que trata o art.168, I, do CTN.

Em resumo, tanto a DRF/Blumenau quanto a DRJ Florianópolis entenderam ter ocorrido a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição. Entenderam, também, que o prazo para se pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. Divergiram, no entanto, quanto ao termo inicial do prazo decadencial de que trata o art. 168, inciso I, do CTN. A DRF/Blumenau entendeu que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem seu termo inicial na data da entrega da Declaração de Rendimentos – IRPJ e a DRJ/Florianópolis entendeu que este prazo tem seu termo inicial na data em que os recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativa foram efetuados. Por outro lado, a recorrente sustenta que o prazo para se pleitear a restituição é de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

De acordo com a Declaração de Rendimentos – IRPJ, cópia fls. 16/32, no ano-calendário de 1993 a recorrente optou pelo pagamento do IRPJ mensal calculado por estimativa, apurando o lucro real em 31/12/1993. E, também, a diferença



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

entre o IRPJ devido no período-base anual de 1993 e o IRPJ pago por estimativa, resultou negativo. Verifica-se o mesmo em relação à CSLL.

Conforme já me manifestei em outros julgamentos, a exemplo do Acórdão nº 103-21.806, sou favorável ao entendimento de que, com a edição da Lei 8.383, de 1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ passou a caracterizar-se como lançamento por homologação, previsto no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional. E, em consequência, passou a ter o seu prazo decadencial regido pelo parágrafo 4º deste mesmo artigo, tendo como termo de início deste prazo a data da ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Consultando a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, verifica-se que a mesma não diverge do referido entendimento, conforme dispõe o Acórdão nº 01-04.347, cuja ementa transcrevo abaixo:

"DECADÊNCIA - IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN."

Concordo com o julgamento de primeira instância de que ocorreu a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição de que trata o presente processo. E, também, de que o prazo para se pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN. Entretanto, quanto ao termo de início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, entendo que o mesmo dá-se na data da ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL.

No caso da recorrente, que, no ano-calendário de 1993 submeteu-se ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreu no dia 31 de dezembro de 1993. E, foi nesta data, 31/12/1993, que se originaram os mencionados saldos negativos de Imposto de Renda a Pagar e de Contribuição Social a Pagar, informados na Declaração de Rendimentos – IRPJ, cópia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13962.000076/00-28
Acórdão nº : 103-22.042

fls. 16/32, resultado da diferença entre os valores devidos, de IRPJ e CSLL, no período-base anual de 1993 e os valores pagos, de IRPJ e CSLL, por estimativa. Assim, a partir desta data, 31/12/1993, efetuando-se a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, verifica-se que a recorrente poderia requerer a restituição até o dia 31/12/1998. A recorrente apresentou o pedido de restituição em 10/08/1999. Ocorreu, portanto, a decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição de que trata o presente processo.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 2005.


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA